ACO-UTR-624/2022

Processo - TC/001645/2010

Objeto - Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão da Segunda Câmara de 27/11/2019 – Subprefeitura Jaçanã/Tremembé (Coordenadoria Regional de Saúde Norte) e CTPT Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Área de Transportes – Pregão 18/SP-JT/2004 – Contrato 18/SP-JT/2004 (TAs 01/2004, 02/2005, 03/2005, 04/CRSN/2006, 05/CRSN/2007, 06/CRSN/2007, 07/2008-CRS-Norte/SMS, 08/2009-CRS-Norte/SMS, 09/2009-CRS-Norte/SMS, 10/2010-CRS-Norte/SMS e 11/2010-CRS-Norte/SMS) – Locação de 14 veículos tipo Kombi ou similar e 02 veículos tipo Gol ou similar, incluindo combustível e motorista

39ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. EX OFFICIO. SUBPREFEITURA. Locação de veículos com combustível e motorista. Decisão que julgou irregulares os ajustes pela assinatura extemporânea do despacho autorizatório e do contrato e emissão intempestiva das notas de empenho. CONHECIDO. Termos Aditivos 04/2006, 05/2007, 06/2007, 07/2008, 08/2009, 09/2009, 10/2010 e 11/2010 NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime. Termos Aditivos 01/2004, 02/2004 e 03/2005 NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental.

ACORDAM, por maioria, no mérito, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, MAURÍCIO FARIA – Revisor e EDUARDO TUMA, com relação aos Termos Aditivos 01/2004, 02/2004 e 03/2005, em negar-lhe provimento.

Vencido, no mérito, em parte, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI que, consoante voto em separado proferido, deu provimento ao recurso para julgar regulares os Termos Aditivos 01/2004, 02/2004 e 03/2005.

ACORDAM, à unanimidade, ainda quanto ao mérito, referente aos Termos Aditivos 04/CRSN/2006, 05/CRSN/2007, 06/CRSN/2007, 07/2008-CRS-Norte/SMS, 08/2009-CRS-Norte/SMS, 09/2009-CRS-Norte/SMS, 10/2010-CRS-Norte/SMS e 11/2010-CRS-Norte/SMS, em negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão guerreada por seus próprios fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDUARDO TUMA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 23 de novembro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/cv

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 16/12/2022 09:15:40 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 16/12/2022 12:08:50 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item VII) E-TCM nº 1645/2010

Interessadas:	Subprefeitura Jaçanã/Tremembé Coordenadoria Regional de Saúde Norte CTPT Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Área de Transportes
Objeto:	**RECURSO *EX OFFICIO*** Pregão N.º 018/SP-JT/2004, Contrato N.º 18/PREGÃO/SP-JT/2004 e TA's N.ºs 01/2004, 02/2005, 03/2005, 004/CRSN/2006, 05/CRSN/2007, 006/CRSN/2007, 007/2008-CRS-Norte/SMS, 008/2009-CRSNorte/SMS, 009/2009-CRS-Norte/SMS, 010/2010-CRS-Norte/SMS e 011/2010-CRSNorte/SMS. Locação de 14 veículos tipo Kombi ou similar e 02 veículos tipo Gol ou similar, incluindo combustível e motorista
Relator:	**Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

Em julgamento Recurso *ex officio*, contra a r. Decisão da 2ª Câmara desta Casa, constante da peça 14, que, à unanimidade, julgou regulares o Pregão 018/SP-JT/2004, o Contrato 018/SPJT/2004 e os Termos Aditivos 004/CRSN/2006, 005/CRSN/2007, 006/CRSN/2007, 007/2008- CRS-Norte/SMS, 008/2009-CRS-Norte/SMS, 009/2009-CRS-Norte/SMS, 010/2010-CRSNorte/SMS e 011/2010- CRS-Norte/SMS. E, por maioria, julgou irregulares os Termos Aditivos n.s 001/2004,

002/2005 e 003/2005, tendo em vista a manutenção das falhas[1] inicialmente constatadas

O Julgado ora guerreado fundamentou-se na assinatura do Despacho Autorizatório após o início de vigência do TAs nºs 01/2004, 02/2005, infringindo o artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64; na emissão intempestiva de Notas de Empenho relacionadas aos TAs nºs 01/2004, 02/2005 e 03/2005, infringindo o artigo 61 da Lei Federal nº 4.320/64 e ao artigo 5º do Decreto Municipal nº 23.639/87; e na falta de publicação do TA nº 01/2004 no Diário Oficial, infringindo o artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02.

O Sr. Niwton Gilberto de Jesus (Subprefeito/SUB-JT), o Sr. Edson Aparecido dos Santos (Secretário/SMS), a Sra. Ana Cristina Kantzos (Coordenadora/CRSNorte), a Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Área de Transportes – CTPT (Contratada), o Sr. Anibal de Freitas Filho (Subprefeito à época), o Sr. Marco Antonio Silva (Subprefeito à época), a Sra. Vânia Soares de Azevedo Tardelli (Coordenadora à época) e a Procuradoria da Fazenda Municipal, embora devidamente

[1] **TA nº 01/2004**: (i) pela assinatura do Despacho Autorizatório (10.12.04) após o início de vigência (11.10.04), infringindo o artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64; (ii) emissão da Nota de Empenho (27.12.05) após o início da vigência do ajuste (11.10.04), onerando as despesas de exercícios anteriores, infringindo o artigo 61 da Lei Federal nº 4.320/64 e ao artigo 5º do Decreto Municipal nº 23.639/87; (iii) falta de publicação do ajuste no Diário Oficial, infringindo o artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02.
TA nº 02/2005: (i) pela assinatura do Despacho Autorizatório (13.04.05) e assinatura do TA (27.04.05) após o inicio de vigência (01.04.05), infringindo o artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64; (ii) emissão intempestiva das Notas de Empenho 41687, 76345, 87624 e 105604, com infringência ao artigo 61 da Lei Federal 4.320/64 e ao artigo 5º do Decreto Municipal nº 23.639/87.
TA nº 03/2005: (i) emissão da Nota de Empenho nº 87624 (16.11.05) após o início da prorrogação, com infringência ao artigo 61 da Lei Federal nº 4.320/64 e ao artigo 5º do Decreto Municipal nº 23.639/87; (ii) publicação intempestiva no Diário Oficial, falha relevada, conforme decisões proferidas pelo Pleno (TCs 72.000.233.05-18 e 72.003.561.02-50).

cientificados da Decisão, deixaram transcorrer "in albis" o prazo assinalado para oferecimento de Recurso (Peças 29 e 45).

Na instrução do Apelo, a AJCE opinou pelo processamento da remessa necessária, nos termos dos artigos 136, V e 137, parágrafo único do Regimento Interno desta E. Corte. No mérito, posicionou-se pela manutenção da r. Decisão, por seus próprios fundamentos.

De sua parte a PFM requereu a apreciação e o provimento do Recurso, para que se reconheça, também, a regularidade dos Termos Aditivos nºs 01, 02 e 03/2005.

Por fim, a Secretaria Geral opinou pelo regular processamento do Recurso *ex officio*. No mérito, concluiu pelo não provimento do Apelo analisado, mantendo-se incólume a r. Decisão prolatada.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso *Ex Officio*, pois se adequa à previsão do Regimento Interno deste Tribunal.

No mérito, analisando a r. Decisão recorrida e considerando a ausência de recursos voluntários das partes ou dos interessados, verifico que não foram agregados fatos ou argumentos novos aos já constantes e debatidos nos autos, aptos a afastar os fundamentos nos quais se baseou o r. decisum guerreado.

Outrossim, observa-se que o julgado se baseou em infringências legais para declarar a irregularidade dos Termos Aditivos nºs 01, 02 e 03.

Assim, ante o exposto e com amparo nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que integro ao presente, conhecendo do **Recurso *ex officio* nego-lhe provimento,** mantendo-se íntegra a r. Decisão guerreada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

TCM, 07 de novembro de 2022.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2022.11.07 10:26:36 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

MBM/RB

7)TC 1.645/2010 - Recurso "ex officio" interposto em face da r. Decisão da 2ª Câmara de 27/11/2019 - Subprefeitura Jaçanã/Tremembé (Coordenadoria Regional de Saúde Norte) e CTPT Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Área de Transportes - Pregão 18/SP-JT/2004 - Contrato 18/SP-JT/2004 (TAs 01/2004, 02/2005, 03/2005, 04/CRSN/2006, 05/CRSN/2007, 06/CRSN/2007, 07/2008-CRS-Norte/SMS, 08/2009-CRS-Norte/SMS, 09/2009-CRS-Norte/SMS, 10/2010-CRS-Norte/SMS e 11/2010-CRS-Norte/SMS) - Locação de 14 veículos tipo Kombi ou similar e 02 veículos tipo Gol ou similar, incluindo combustível e motorista

VOTO

Por ocasião do julgamento da matéria no âmbito da 2ª Câmara, em 27.11.2019, declarei meu voto no seguinte sentido: "*Por tudo o que consta dos autos, acolho o Pregão e os ajustes em julgamento, relevando as falhas de cunho formal apontadas".*

Assim, mantendo meu posicionamento efetivado por ocasião da deliberação ora recorrida, conheço do recurso "*ex officio"* e, no mérito, dou-lhe provimento para julgar regulares os Termos Aditivos n. 01, 02 e 03.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2022.11.18 11:56:44 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
CONSELHEIRO

AAC/RC

TC 1.645/2010

1º Julgado - 339ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara
ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SUBPREFEITURA. CRSN. Locação de veículos, com combustível e motorista. 1. Assinatura extemporânea do despacho autorizatório e do contrato. Art. 60. Lei 4.320/64. 2. Emissão intempestiva das notas de empenho. Art. 61, Lei 4.320/64. Art. 5º, Dec. Mun. 23.639/87. TAs 01, 02 e 03 IRREGULARES. Votação por maioria. Pregão, contrato e demais termos REGULARES. Votação unânime.
Relatório e voto englobado TCs 1.645/2010 e 1.212/2010

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/001645/2010 e TC/001212/2010, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regulares o Pregão 018/SP-JT/2004, o Contrato 018/SP-JT/2004 e os Termos Aditivos 004/CRSN/2006, 005/CRSN/2007, 006/CRSN/2007, 007/2008-CRS-Norte/SMS, 008/2009-CRS-Norte/SMS, 009/2009-CRS-Norte/SMS, 010/2010-CRS-Norte/SMS e 011/2010-CRS-Norte/SMS.

DECIDEM, ainda, por maioria, pelo voto do Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, votando para efeito de desempate o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, julgar irregulares os Termos Aditivos 001/2004, 002/2005 e 003/2005, tendo em vista a manutenção das falhas inicialmente constatadas.

Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, que, consoante voto proferido em separado, os acolheu.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar o envio de cópia desta Decisão aos interessados, arquivando-se, posteriormente, estes autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de novembro de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente, com voto

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento a análise do Pregão 018/SP-JT/2004, do Contrato 018/SP-JT/2004 e dos Termos Aditivos 01/2004, 02/2005, 03/2005, 04/CRSN/2006, 05/CRSN/2007, 06/CRSN/2007, 07/2008-CRS-Norte/SMS, 08/2009-CRSNorte/SMS, 09/2009-CRS-Norte/SMS, 10/2010-CRS-Norte/SMS e 11/2010-CRSNorte/SMS (TC 1.645/2010), bem como o acompanhamento de sua execução (TC 1.212/2010), firmado entre a Subprefeitura do Jaçanã/Tremembé /Secretaria Municipal de Saúde – CRS Norte e a CTPT– Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Área de Transportes, objetivando a locação de veículos para transporte de pessoas, com fornecimento de motoristas e combustível para atender a Subprefeitura do Jaçanã/Tremembé, Unidades da Coordenadoria Regional de Saúde Norte (14 Kombis e 2 Gols) até 220 horas/mês cada, pelo período de 12 meses.

A análise da Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela regularidade do Pregão 018/SP-JT/2004 e irregularidade do Contrato 018/SP-JT/2004, em razão da não disponibilização das informações na internet, infringindo a Lei Municipal 13.226/200.

Quanto aos Termos Aditivos 01/2004, 02/2005, 03/2005 concluiu pela sua irregularidade em razão dos apontamentos a seguir indicados.

TA 01/2004:

(i) pela assinatura do Despacho Autorizatório (10.12.04) após o início de vigência (11.10.04), infringindo o artigo 60 da Lei Federal 4.320/64;

(ii) emissão da Nota de Empenho (27.12.05) após o início

da vigência do ajuste (11.10.04), onerando as despesas de exercícios anteriores, infringindo o artigo 61 da Lei Federal 4.320/64 e ao artigo 5º do Decreto Municipal 23.639/87;

(iii) falta de publicação do ajuste no Diário Oficial, infringindo o artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02.

TA 02/2005:

(i) pela assinatura do Despacho Autorizatório (13.04.05) e assinatura do TA (27.04.05) após o inicio de vigência (01.04.05), infringindo o artigo 60 da Lei Federal 4.320/64;

(ii) emissão intempestiva das Notas de Empenho 41687, 76345, 87624 e 105604, com infringência ao artigo 61 da Lei Federal 4.320/64 e ao artigo 5º do Decreto Municipal 23.639/87.

TA 03/2005:

(i) emissão da Nota de Empenho 87624 (16.11.05) após o início prorrogação, com infringência ao artigo 61 da Lei Federal 4.320/64 e ao artigo 5º do Decreto Municipal 23.639/87;

(ii) publicação intempestiva no Diário Oficial, falha relevada, conforme decisões proferidas pelo Pleno (TCs 233.05-18 e 3.561.02-50).

Já os TAs 04/2006, 05/2007, 06/2007, 07/2008, 08/2009, 09/2009, 10/2010 e 11/2010 foram considerados regulares sob o aspecto contábil/orçamentário e legislação vigente.

Instada a se manifestar a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Especializada, destacando, contudo, seu entendimento pela possibilidade de relevação da falha relativa a não disponibilização das informações do contrato na internet, diante de seu caráter formal.

Após a oitiva da Origem e dos Ordenadores da Despesa, a Auditoria voltou a se manifestar reiterando suas conclusões anteriores, com exceção da irregularidade pelo descumprimento da Lei 13.226/01 (não disponibilização das informações na internet), a qual entendeu por superada em razão do posicionamento do Tribunal sobre a matéria.

A contratada - CTPT – Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Área de Transportes ponderou que as justificativas para a contratação emergencial, bem com para a escolha da Contratada eram de competência da Secretaria.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em nova

manifestação, e a Secretaria Geral opinaram pela regularidade do Pregão 018/SP-JT/2004, do Contrato 018/SP-JT/2004 e dos Termos Aditivos 04/2006, 05/2007, 06/2007, 07/2008, 08/2009, 09/2009, 10/2010 e 11/2010, e pela irregularidade dos Termos Aditivos 01/2014, 02/2005 e 03/2005, tendo em vista remanescerem as falhas inicialmente apontadas.

Por outro lado, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento de todos os instrumentos analisados, inclusive dos Termos Aditivos 01/2014, 02/2005 e 03/2005, na medida em que as irregularidades apontadas apresentavam natureza absolutamente formal ou, ao menos, a aceitação dos efeitos financeiros dos referidos ajustes.

No que respeita ao Acompanhamento da Execução do Contrato 018/SP-JT/2004 (TC 1.212/2010), no período de 01/01/2010 a 31/03/2010, com despesas liquidadas e pagas no valor de R$ 169.050,74, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que a execução do ajuste encontrava-se regular, porém, apresentava as seguintes impropriedades:

(i) existência de 16 veículos cujas apólices de seguro não foram apresentadas;

(ii) dois veículos com mais de cinco anos de fabricação; (iii) dois motoristas sem Carteira Nacional de Habilitação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, considerando não haver quaisquer questões de cunho jurídico, acompanhou o posicionamento da Especializada, consignando, contudo, que a natureza das falhas apontadas caracterizaria irregularidade na execução contratual, impedindo o seu acolhimento.

Entendeu, ainda, pelo cabimento de aplicação de multa à Contratada, de acordo com a Cláusula Oitava do Contrato, item 8.1.3 (multa de 0,5% sobre o valor total do faturamento mensal do contrato pelo descumprimento de quaisquer de suas cláusulas), que no período analisado totalizava R$ 578,23 (R$ 288,44 + R$ 289,79).

A Origem, os Ordenadores da Despesa e a Contratada apresentaram manifestação alegando, em síntese, não haver previsão legal para apresentação de Apólice de Seguro para os veículos vinculados ao Contrato, o qual apenas previa a responsabilidade da Contratada por eventuais danos pessoais e materiais causados a terceiros durante a locomoção do veículo ao local de trabalho, bem como durante a prestação de serviços à Prefeitura (cláusula 7.10, do Anexo III, do Contrato). Quanto à falta da habilitação dos dois motoristas indicados, foram as mesmas apresentadas com validade dentro do período de realização da fiscalização, tendo sido apresentados, também, documentos de 02 veículos que teriam substituídos os antigos.

Diante das defesas e documentos apresentados, a

Especializada manifestou-se pela superação das impropriedades inicialmente apontadas, a exceção dos dois veículos com mais de 05 anos de fabricação, na medida em que não houve a comprovação efetiva de que tais veículos tenham sido substituídos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, considerando a superação das irregularidades apontadas pela Especializada, reviu seu posicionamento manifestando-se pela regularidade da execução contratual, com a ressalva remanescente.

A Assessora Chefe de Controle Externo, por outro lado, entendeu que os apontamentos relativos à falta de habilitação de dois motorista e a existência de 02 veículos com mais de cinco anos de fabricação, aliado ao fato de não constar nos autos notícia de aplicação de multa à Contratada, acarretavam o não acolhimento da execução contratual, representando o descumprimento das cláusulas do ajuste, apesar de parcialmente sanadas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, diante das defesas e documentos apresentados, bem como das conclusões das áreas técnicas deste Tribunal, requereu o acolhimento da execução contratual.

Finalizando a instrução, a Secretaria Geral, anuindo com as conclusões da Assessora Chefe de Controle Externo, pronunciou-se pela irregularidade da execução contratual.

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Decorrida a instrução processual, os Órgãos Técnicos, acompanhados pela Secretaria Geral, manifestaram-se de forma unânime pela regularidade do Pregão 018/SP-JT/2004, do Contrato 018/SP-JT/2004 e dos Termos Aditivos 04/2006, 05/2007, 06/2007, 07/2008, 08/2009, 09/2009, 10/2010 e 11/2010 e pela irregularidade dos Termos Aditivos 01/2004, 02/2005 e 03/2005, tendo em vista a manutenção das falhas inicialmente apontadas.

Desde logo, manifesto meu entendimento pela possibilidade de relevação falha relativa a não disponibilização das informações do contrato na internet, diante de seu caráter formal, incapaz de comprometer o Contrato 018/SP-JT/2004, o qual tenho por regular. Por outro lado, verifico que as irregularidades constatadas nos Termos Aditivos 01/2004, 02/2005 e 03/2005 se mostraram suficientes para macular os referidos instrumentos, impedindo seu acolhimento.

Nesse sentido, observo que a assinatura do Despacho Autorizatório, bem como do próprio instrumento, após o inicio de sua vigência

caracteriza infringência ao artigo 60 da Lei Federal 4.320/64, irregularidades que não podem ser superadas, o que da mesma forma ocorre em relação a emissão intempestiva das Notas de Empenho, em infringência ao artigo 61 da Lei Federal 4.320/64 e ao artigo 5º do Decreto Municipal 23.639/87.

No que concerne ao acompanhamento da execução contratual (TC 1.212/2010), entenderam os Órgãos Técnicos, diante da instrução processual, pela superação da maior parte das impropriedades inicialmente apontadas (ausência de apólice de seguro de 16 veículos e a existência dois motoristas sem a CNH), remanescendo, unicamente, a falha relativa à existência de 02 veículos com mais de cinco anos de fabricação, na medida em que a Especializada, apesar da apresentação pela Origem dos documentos de 02 veículos que teriam substituídos os antigos, entendeu não ter havido a comprovação efetiva de tal substituição.

A despeito da manutenção da referida impropriedade, observo que a extrapolação do tempo de fabricação dos veículos (cinco anos) se verificou com apenas 02 unidades, no universo dos 16 veículos contratados, falha que reputo não ser suficiente para macular a execução do contrato, motivo pelo qual acolho, em caráter excepcional, a execução no período analisado (01/01/2010 a 31/03/2010), considerando, ainda, o tempo decorrido, bem como a ausência de notícia, nos autos, de prejuízo ao erário e dolo ou má-fé dos responsáveis. Desta feita, à vista dos elementos constantes dos autos, julgo regular o Pregão 018/SP-JT/2004, o Contrato 018/SP-JT/2004 e os Termos Aditivos 04/2006, 05/2007, 06/2007, 07/2008, 08/2009, 09/2009, 10/2010 e 11/2010 - CRSNorte/SMS, irregular os Termos Aditivos 01/2004, 02/2005, 03/2005 (TC 1.645/2010) e regular, em caráter excepcional, o acompanhamento de sua execução, no período analisado (TC 1.212/2010).

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados. Após, arquivem-se os autos.

VOTO EM SEPARADO ENGLOBADO proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei:

1 – Por tudo o que consta dos autos, acolho o Pregão e os ajustes em julgamento, relevando as falhas de cunho formal apontadas.

2 - Quanto ao acompanhamento da execução, julgo-a irregular, conforme entendimento da Sra. Assessora Subchefe de Controle Externo, pois foram constatados fatos que configuram descumprimento de cláusulas contratuais. Todavia, diante da inexistência de notícia de prejuízo ao Erário, bem como da informação de que os serviços foram realizados, aceito os efeitos financeiros produzidos.

É o meu voto.